

## LEI Nº 3.346, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999.

Autoriza o poder executivo a criar o Banco de Dados Ambientais - BDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Banco de Dados Ambientais – BDA, que constituirá um conjunto de informações sistematizadas, e será organizado e gerenciado pelos órgãos competentes do próprio Poder Executivo.

Art. 2º - No BDA deverão constar, entre outros temas e itens:

- I - Cadastro atualizado da Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal.
- II - Cadastro Técnico de Atividades Efetiva ou Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
- III - Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP.
- IV - Mapas temáticos do zoneamento ecológico-econômico.
- V - Mapas Regionais e Municipais.
- VI - Cadastro Estadual da Fauna e Flora Nativas, incluindo as espécies ameaçadas de extinção.
- VII - Registro Estadual de Espaços Protegidos, contemplando:
  - a - ilhas, ecossistemas fluviais e lagunares, praias e demais terrenos de marinha que integram os bens ambientais públicos.
  - b - reservas indígenas.
  - c - reservas florestais legais, nos termos do [artigo 16, parágrafo 2º da Lei Federal 4.771/65](#), com a redação dada pela [Lei 7.803, de 18 de julho de 1989](#).
  - d - áreas tombadas como monumentos naturais e cavernas.
  - e - monumentos arqueológicos e pré-históricos.
  - f - áreas de especial interesse turístico e locais de interesse turístico declarado pelo poder público.
- VIII - Cadastro de Atividade Mineral.
- IX - Registro Estadual dos Ecossistemas Fluviais e Lagunares, contemplando informações geográficas, hidrológicas e limnológicas dos referidos ecossistemas e respectivas bacias.
- X - Registro Oficial dos Órgãos Estaduais vinculados direta ou indiretamente à proteção do meio ambiente.

XI - Registro Oficial dos Órgãos Municipais e Federais vinculados à proteção do meio ambiente.

XII - Registro Oficial dos Órgãos da União integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

XIII - Legislação Ambiental comparada de outros estados.

XIV - Entidades não governamentais ambientalistas.

XV - Empresas de consultoria e de serviços em meio ambiente do Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambientais.

XVI - Projetos de Lei referentes ao Meio Ambiente.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá criar uma rede informatizada com a finalidade de proporcionar aos municípios, universidades e centros de pesquisa o acesso ao BDA.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo assegurar à sociedade civil o acesso às informações contidas no BDA, seja por rede informatizada ou por consulta aos arquivos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1999.

**ANTHONY GAROTINHO**  
Governador